

DECISÃO Nº 1474233, DE 01 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25751.696763/2019-07

AIS nº 3338093197 - PA-Porto Alegre-RS

Autuada: SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

A empresa SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA foi autuada em 03/12/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) no NAVIO REBOCADOR SN PIRAJÁ, infringindo o art. 24, inc. IV, § 3º (Redação dada pela Resolução – RDC nº 125, de 30 de novembro de 2016), bem como o art. 115 da Resolução RDC nº 72, de 29 de novembro de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao analisarmos o processo referente a solicitação para a concessão de Certificado de Livre Prática, da embarcação SN Pirajá, empresa SULNORTE Serviços Marítimos Ltda, constatamos que o Certificado de Livre Prática encontrava-se com prazo de validade expirado em cinco de novembro de 2019 e, que somente em 14 de novembro de 2019 foi protocolada neste posto PVPAF-Porto Alegre a nova solicitação, portanto vencido a 10 dias, incorrendo desta forma em infração sanitária, conforme legislação referida acima.

[...]

Notificada da autuação em 06/01/2020 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 16/01/2020 (fls. 05/27), alegando, em suma, que tentou efetuar o pedido de renovação do certificado por meio do Sistema Porto sem Papel, para emissão do Documento Único Virtual – DUV, mas por se encontrar fora do ar por diversas vezes foi impedida de regularizar sua situação tempestivamente. Ressalta que o certificado venceu, mas não por sua culpa, pelo que entende que não pode ser penalizada. Diz que a situação foi regularizada imediatamente quando do retorno do sistema, e que os dispositivos legais apontados no AIS não se coadunam com a realidade dos fatos. Pede que o AIS seja declarado insubsistente ou, se não for o caso, que seja aplicada advertência tendo em vista sua boa-fé e ausência de gravidade das supostas

irregularidades.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29/01/2020 pela manutenção do AIS (fls. 28/33), argumentando que houve descumprimento da legislação sanitária, e que sua alegação sobre a dificuldade de regularização em função do sistema Porto sem Papel não é procedente, pois o uso do mesmo passou a ser exigido no Posto Aeroportuário de Porto Alegre-RS apenas a partir de 06/01/2020, e que até o final de 2019 as solicitações de certificado de livre prática e de controle sanitário de bordo eram realizadas mediante a entrega de formulário (anexo IV da Resolução RDC nº 72, de 29 de novembro de 2009) no PA-Porto Alegre-RS. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como leve/baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 29/33, como o Certificado de Livre Prática nº 121/2019, de 06/08/2019 com validade de 90 (noventa) dias, a Solicitação de Certificado de Livre Prática da embarcação SN PIRAJÁ, de 13/11/2019, e o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação, de 20/11/2019, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca do cumprimento do item irregular, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

No que tange a ausência de dolo ou culpa, deve-se ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Assim, nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta, por outro lado, caso confirmada a má-fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do

art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

No que concerne a boa-fé, esclareço que deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato.

Quanto a alegada ausência de risco sanitário da infração, esclareço que há um dever da ANVISA, dentro de sua competência legal, de lavrar o auto de infração sanitária para apurar a irregularidade por meio de abertura de processo administrativo sanitário, que seguirá o trâmite definido pela Lei nº 6.437, de 1977, independentemente da classificação do risco em baixo, médio ou alto. E ainda que a suposta inexistência de risco estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação.

Quanto à tipificação da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a substituição do inciso XXXII pelo inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, por se tratar de descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias por empresa responsável direta por embarcações, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação

encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 176/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 19/08/2020 (fls. 45/46) e entregue pelos Correios em 27/10/2020 (fls. 47/48), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 42), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 42 e 49), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 50) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 28v.).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 50 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.529615/2015-90) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (30/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 05/11/2019, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no**

AIS como sendo infração ao art. 24, inc. IV, § 3º (Redação dada pela Resolução - RDC nº 125, de 30 de novembro de 2016), bem como o art. 115 da Resolução RDC nº 72, de 29 de novembro de 2009, tipificada(s) no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/06/2021, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1474233** e o código CRC **2344D7FE**.